

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos**  
 2.ª Repartição

**Declaração**

Em virtude da faculdade a que se refere o artigo 12.º do decreto, com força de lei, de 11 de Abril de 1911, para a hipótese dos Ministros se não conformarem com os fundamentos da recusa do visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, são mantidos os decretos de 26 de Maio último, nomeando Fernando Amalal Bôto Machado e Abel Acácio de Alameda Botelho, respectivamente, Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários na República Argentina e na China e Japão.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, em 15 de Janeiro de 1912.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Augusto de Vasconcelos.

**MINISTÉRIO DO FOMENTO**

**Direcção Geral de Obras Públicas e Minas**  
 Repartição de Caminhos de Ferro

Tendo a companhia concessionária da linha férrea do Vale do Vouga apresentado a conta da liquidação da garantia de juro do segundo semestre do ano económico de 1910-1911 (1 de Janeiro a 30 de Junho de 1911) referente ao trço da referida linha em exploração no mesmo semestre, compreendido entre Espinho e o quilómetro 52:688:

IIª por bem o Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, datado de 30 de Novembro do ano findo, aprovar a referida conta de liquidação, e ordenar que seja paga à mencionada companhia a importância de 18:152:475 réis, como liquidação da garantia de juro liquidada no referido segundo semestre do ano económico de 1910-1911, sendo esta liquidação considerada provisória, enquanto se não proceder à medição rigorosa do mencionado trço de linha.

O que se comunica ao director fiscal da exploração dos caminhos de ferro, para seu conhecimento e devidos efeitos.

Paços do Governo da República, em 15 de Janeiro de 1912.—O Ministro do Fomento, José Estevão de Vasconcelos.

Para o director fiscal da exploração dos caminhos de ferro.

**Repartição do Pessoal**

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Dezembro 16 (1911)

Manuel Sarniva—nomeado servente do quadro das Direcções de Obras Públicas, nos termos do artigo 19.º do decreto orgânico de 24 de Outubro de 1901, e colocado na 2.ª Direcção das Obras Públicas do distrito de Lisboa. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 10 do corrente).

Janeiro 12 (portaria)

Estvão Torres, engenheiro chefe de 2.ª classe da secção de obras públicas do corpo de engenharia civil da 1.ª Direcção dos Serviços Fluviais e Marítimos, servindo provisoriamente nos Caminhos de Ferro do Minho e Douro—nomeado director das obras públicas do distrito de Évora.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, em 15 de Janeiro de 1912.—O Director Geral, Francisco da Silva Ribeiro.

**Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos**

**Officinas de fotografia, gravura e chromo-litografia**

Nota da receitas destas officinas, no mês de Dezembro de 1911, depositado no Banco de Portugal, no mês de Janeiro corrente, nos termos do artigo 18.º da carta da lei de 9 de Setembro de 1908:

Importância de cartas vendidas . . . . .	89\$600
Desconto de 15 por cento a favor do adjudicatário do depósito de venda, nos termos da portaria de 29 de Setembro de 1908 . . . . .	13\$440
<b>Receita líquida depositada . . . . .</b>	<b>76\$160</b>

Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos, em 15 de Janeiro de 1912.—O General servindo de Director Geral, Fernando Carlos da Costa.

**Direcção Geral do Comércio e Indústria**

**Repartição do Comércio**

Faço saber, como Presidente do Governo Provisório da República Portuguesa, aos que este Alvará virem que atendendo ao que apresentou a Caixa Económica do Porto, anexa à Associação de Socorros Mútuos Sociedade Beneficência Fúnebre Familiar, com sede no Porto, pedindo aprovação para os estatutos por que pretende reger-se em substituição dos que foram aprovados por Alvará de 24 de Agosto de 1905;

Visto o parecer da Repartição respectiva:

Hei por bem aprovar os novos estatutos da Caixa Económica do Porto, anexa à Associação de Socorros Mútuos Sociedade Beneficência Fúnebre Familiar, com sede no Porto, os quais constam de sete capítulos e trinta e seis artigos e baixam com este Alvará assinados pelo Ministro do Fomento com a expressa cláusula de que esta aprovação será retirada quando se desviar dos fins para que foi instituída, não cumpra fielmente os seus estatutos ou deixe de enviar anualmente à Direcção Geral do Comércio e Indústria o relatório e contas da sua gerência.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer o o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Não pagou emolumentos, direitos de mercê, nem sêlo por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado.

Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Fevereiro de 1911.—Joaquim Teófilo Braga.—Manuel Brito Camacho.

Alvará, concedendo, pela forma retro declarada, a aprovação dos novos estatutos da Caixa Económica do Porto, anexa à Associação de Socorros Mútuos Sociedade Beneficência Fúnebre Familiar, com sede no Porto. Passou-se por despacho de 7 de Fevereiro de 1911.—Francisco Maria de Melo Menezes e Castro, o fez.

**Estatutos da Caixa Económica do Porto anexa à Sociedade Beneficência Fúnebre Familiar**

**(Socorros Mútuos)**

**CAPÍTULO I**

**Denominação, sede, capital, duração e fins**

Artigo 1.º A «Caixa Económica do Porto», anexa à Sociedade de Beneficência Fúnebre Familiar (socorros mútuos), tem a sua sede na cidade do Porto, e regular-se há pelos presentes estatutos, em substituição dos que foram aprovados por alvará régio de 24 de Agosto de 1905.

§ único. É de duração ilimitada com a associação a que é anexa.

Art. 2.º A caixa económica tem por fim:

1.º Acoitar o depósito de capitais com vencimento de juros;

2.º Dar aplicação produtiva a êssos depósitos pela forma designada no capítulo II;

3.º Suprir com os seus lucros o deficit que possa vir a haver na associação de socorros mútuos a que é anexa.

Art. 3.º O capital da mesma caixa é ilimitado, constituo garantia de depósitos e divide-se em fixo e circulante.

§ 1.º O capital fixo será sempre representado por títulos de dívida pública com o averbamento à garantia dos depósitos efectuados na caixa. Êsso capital constituir-se há e aumentará sucessivamente pela forma indicada no artigo 20.º

§ 2.º O capital circulante constituir-se há pela parte dos lucros líquidos anuais a que não fôr dada a applicação designada no § único do artigo 20.º dêstes estatutos, e é especialmente destinado a ser mutuado.

**CAPÍTULO II**

**Das operações da caixa económica**

Art. 4.º As operações da caixa económica consistirão em recepção de dinheiro em depósito, mútuo dos capitais próprios e dos capitais depositados.

Art. 5.º O limite mínimo dos depósitos é de 100 réis, o limite máximo será fixado pela direcção, ouvido o conselho fiscal, e publicado.

§ 1.º Exceptuam-se os depósitos efectuados pela associação a que a caixa económica é anexa, para os quais não há limite, e vencerão o juro fixo de 5 por cento, anuais.

§ 2.º A caixa económica receberá também depósitos sem vencimento de juro, que poderão ser convertidos depois em depósitos com vencimento de juros.

Art. 6.º A taxa de juros a abonar aos depósitos será fixada pela direcção, ouvido o conselho fiscal, e publicado.

§ único. Esta taxa poderá ser alterada quando condições excepcionais o aconselharem, e que se fará público, e só terá efeito para os depósitos existentes, trinta dias depois da sua publicação, quando importe redução de juros.

Art. 7.º O juro dos depósitos será liquidado semestralmente e adicionado aos mesmos depósitos, quando não seja levantado.

§ 1.º O vencimento do juro só começará a ser contado dois dias depois de efectuado o depósito.

§ 2.º Não serão liquidados juros de quantias depositadas inferiores a 1\$000 réis.

§ 3.º As fracções menores de 5 réis serão despresadas em beneficio da caixa económica.

Art. 8.º O levantamento do dinheiro far-se há mediante aviso prévio, cuja antecipação será variável conforme a quantia a levantar. Esta antecipação será fixada no regulamento interno da caixa económica, mas não poderá ser superior a quinze dias.

§ único. A direcção da caixa económica remeterá a referida antecipação sempre que o julgue oportuno.

Art. 9.º O depositante dará o seu nome, estado, profissão, naturalidade e residência, e receberá uma caderneta onde serão averbadas as quantias que fôr depositando e as que fôr levantando.

§ 1.º A restituição dos depósitos far-se há em presença da referida caderneta.

§ 2.º Nenhum depositante poderá ter mais dum depósito e duma caderneta.

Art. 10.º No caso de falecimento do depositante, entregar-se há a quantia depositada a quem se mostre com direito a ela, podendo a direcção da caixa exigir fiador.

Art. 11.º O mútuo dos capitais será feito por tempo não superior a seis meses, prorrogáveis por períodos não excedentes a três meses.

Art. 12.º Quando o mútuo tiver por garantia o penhor não poderá a importância do mesmo exceder dois terços do valor do penhor.

Art. 13.º A totalidade dos empréstimos de que trata a alínea b) do artigo 14.º tem por limite o capital da caixa económica.

Art. 14.º Os capitais da caixa económica e bem assim os que tiverem sido depositados na mesma caixa serão applicados a:

- a) Mútuos sobre penhores de ouro, prata e jóias.
- b) Mútuos por meio de obrigações.
- c) Mútuos sobre papéis de crédito que ofereçam garantia.

§ único. As operações de que trata este artigo serão feitas por um prazo não superior a seis meses, e serão renováveis por períodos não excedentes a três meses. Essa renovação será tácita e far-se há pelo simples pagamento dos juros da quantia emprestada.

Art. 15.º A «Caixa Económica» poderá exigir em qualquer ocasião o reforço do penhor, no caso de depreciação.

Art. 16.º As questões que porventura se suscitarem entre a direcção da Caixa Económica e os depositantes, serão resolvidas pela direcção reunida com o conselho fiscal. O depositante poderá exigir que as resoluções da direcção e conselho fiscal reunidos sejam apreciadas por uma comissão composta de sete membros: três nomeados pela direcção, três pelos depositantes e o restante por estes seis. Quando, tanto a direcção da Caixa Económica como os depositantes se não conformarem com o parecer da referida comissão haverá recurso para os tribunais civis.

Art. 17.º Na conformidade do artigo 535.º do Código Civil, prescrevem a favor da Caixa Económica as quantias depositadas, sobre as quais, durante trinta anos, não tiver havido movimento de dinheiro entrado ou saído.

Art. 18.º A Caixa Económica poderá realizar mútuos sobre penhor, com a faculdade do capital dado de empréstimo ficar à ordem do mutuário para o levantar e amortizar como o quando lhe convier, pagando o juro convencionado relativo ao tempo que em si rétiver o capital, segundo a liquidação feita semestralmente, devendo os juros vencidos e liquidados serem satisfeitos por todo o mês immediato.

§ único. Os mútuos de que trata este artigo serão effectuados pelo prazo máximo de dois anos, podendo o respectivo contracto ser renovado findos êles, se assim convier a ambas as partes.

Art. 19.º Na falta de colocação para as quantias depositadas, serão estas empregadas em títulos da dívida pública, não devendo existir em caixa quantia superior a um quinto do depósito.

§ único. Os referidos títulos poderão constituir caução de qualquer conta corrente aberta à Caixa Económica pela agência do Banco de Portugal, nesta cidade. A direcção da Caixa Económica procurará obter que a taxa de juro a pagar pelas quantias levantadas não seja superior à taxa de juro dos títulos que constituem a caução.

**CAPÍTULO III**

**Da applicação dos lucros**

Art. 20.º Dos lucros líquidos anuais, deduzidas todas as despesas e capitalizados os juros dos depositantes, será tirada uma percentagem não inferior a 10 por cento, a qual, convertida em títulos da dívida pública com averbamento à garantia dos depósitos effectuados, acrecerá ao capital fixo um fundo especial de garantia da Caixa Económica, em harmonia com o estatuído no § 1.º do artigo 3.º

§ único. A parte dos lucros, depois de satisfeito o disposto neste artigo, será applicada a suprir o deficit que porventura venha a existir na Associação, e, não o havendo, será applicada do seguinte modo: 10 por cento para distribuir pelas viúvas e órfãos; em harmonia com o n.º 5.º do artigo 2.º do estatuto da Associação a que a Caixa é anexa; 20 por cento para o fundo das escolas, em harmonia com o n.º 4.º do artigo 2.º dos citados estatutos. O restante saldo será acrescentado ao capital circulante da Caixa Económica em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 3.º

**CAPÍTULO IV**

**Da Direcção**

Art. 21.º A direcção da Caixa Económica do Porto será a direcção da Sociedade Beneficência Fúnebre Familiar (Socorros Mútuos), a que a mesma é anexa. A sua constituição e funcionamento regular-se há pelo que estiver estabelecido nos estatutos da mesma Associação.

Art. 22.º Compete à direcção:

- 1.º Recober os depósitos e restituir-los aos depositantes.
- 2.º Negociar com os fundos da Caixa.
- 3.º Fazer as despesas da gerência da Caixa.
- 4.º Nomear os empregados da Caixa o arbitrar-lhes os ordenados.